



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507624-15.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante DIEGO MORAES GRILO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31473

Embargos de Declaração nº 1507624-15.2021.8.26.0576/50000

***DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
LESÃO CORPORAL GRAVE. CONTRADIÇÃO
INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.***

I. Caso em Exame

Diego Moraes Grilo opôs embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao seu apelo, alegando contradição no depoimento da testemunha Luan Henrique e buscando absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado que justifique a modificação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no presente caso.

4. O acórdão embargado apreciou e decidiu todas as matérias pertinentes, não havendo vícios que justifiquem a oposição dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para modificar decisão sem a presença de vícios.

2. Discordância com o conteúdo do acórdão deve ser veiculada por recurso diverso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 620.

Jurisprudência Citada:

***TJSP, Embargos de Declaração nº
0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Rel. Des. França
Carvalho, j. 13.08.2015.***

STJ, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.02.2012.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Diego Moraes Grilo**, em relação ao v. acórdão de fls. 656/666, que negou provimento ao apelo que interpusera.

Sustenta, em síntese, que o julgado está eivado de contradição, em especial no depoimento da testemunha Luan Henrique. Pretende, assim, seja sanado o aludido vício, com sua consequente absolvição, por insuficiência probatória (fls. 01/05).

É o relatório.

Os embargos, que têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, tal qual disposto no artigo 620, do Código de Processo Penal, não comportam acolhida. Isso porque não se entrevê quaisquer dessas hipóteses.

Com efeito, ainda quando visem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão embargada contenha ao menos algum dos vícios sobreditos.

A propósito, esta Colenda Corte já assentou:

“O uso dos embargos declaratórios com o fito de pré-questionar matéria federal, visando a viabilização de possível recurso extraordinário, importa inaceitável desfiguração de tal recurso, o qual somente é cabível quando o julgado apresentar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição’ (RJDTACRIM, 20/178)” - Embargos de Declaração nº 0002565-82.2012.8.26.0238/50000, Comarca de Ibiúna, Rel. Des. França Carvalho, j. em 13.08.2015).

“Já no concernente à pretensão de prequestionamento, de rigor se

ter em conta que ela só ocorre quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, porquanto prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Na espécie, o v. acórdão é claro, tendo apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar, segundo seu convencimento” (Embargos de Declaração nº 0000128-72.2014.8.26.0602/50000, Comarca de Sorocaba, **Rel. Des. Moreira da Silva**, j. em 06.08.2015).

E ainda:

“Inexistindo, portanto, os vícios apontados, não se prestam os embargos apenas para suscitar o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso, posto que este não constitui fundamento para a sua interposição.

De fato:

‘(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando a interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. (...)’ (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 02.02.2012, DJe 15.02.2012).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, ENTRE VOTOS DIVERGENTES, NA MESMA ASSENTADA. INCONFORMISMO. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IV. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. V. Segundo o entendimento deste Tribunal, o pré-questionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Ademais, não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. VI. Embargos de Declaração rejeitados". (STJ – EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

E tal não é o que se verifica no caso dos autos.

Ao revés, a despeito do alardeado, a pretensão e bem assim o caminho percorrido para a formação do convencimento, com a consequente valoração aprofundada dos elementos de prova amealhados, foram expostos no v. acórdão com clareza e na integralidade, pelo que não se há de cogitar em insuficiência probatória.

Transcrevem-se, a respeito, trechos seguintes do julgado, onde consignados os motivos que levaram à conclusão pelo acerto da sentença (fls. 663/666):

"(...) Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

É de se ter, ainda, que as declarações da vítima e das testemunhas são harmônicas e nada de genuíno conduz dúvidas a respeito. Não havia, até onde se provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte daquelas.

A autoria restou demonstrada pelo relato da vítima, complementada pelos testigos da testemunha Luan, em juízo, que confirmou que o ofendido fora agredido pelo acusado. Com efeito, a testemunha foi categórica ao afirmar que o agressor vestia uma camiseta com o nome da empresa pertencente ao réu e ostentava uma tatuagem idêntica à do acusado.

É incontroverso que Daniel não foi ouvido em juízo, em razão de sua não localização, contudo, no dia dos fatos, logo após o acontecido, já indicou o réu como sendo o autor do delito (cf. registro de ocorrência da Polícia Militar de São Paulo de fls. 182/185).

E salienta-se que a vítima relatou, em fase inquisitiva, que a agressão foi motivada por uma desavença prévia entre as partes, sendo desferido um golpe com um taco de beisebol diretamente em sua cabeça, levando-a ao solo já desmaiada. Assim, a testemunha Luan, que passava pelo local, presenciou o momento exato da agressão, que ocorreu de forma rápida e inesperada. Conforme narrado, testemunhou o golpe, a vítima caída e desacordada no chão, prestando os primeiros socorros e acionando as autoridades competentes. No mais, reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos.

Os laudos de exame de corpo de delito de fls. 13/15 e 16/18, por sua vez, atestam que a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave, consistente em cicatriz hipocrômica no couro cabeludo localizado na região parietotemporal esquerda medindo aproximadamente 4 cm de extensão, causada por agente contundente e que resultou na debilidade da visão ocasionada pelo trauma craniano, conforme avaliação do especialista, algo a harmonizar com os relatos prenotados, sem delas revelar qualquer amplificação que fosse.

E, conforme constou no histórico do laudo pericial complementar:

“(…) EXAME ANTERIOR de 13/07/2021: ”Periciado refere ser vítima de agressão no dia 21 / 06 / 2021 tendo recebido atendimento médico no Hospital de Base. Apresenta uma cópia de ficha de atendimento (...) onde lê-se: Paciente trazido pelo SAMU refere que apresentou agressão em região temporo-parietal esquerda em

via urbana (...) Da entrada no serviço confuso, apenas com FCC em região craniana.(...) Evolução: leito de enfermaria, mantém perda da acuidade visual e escurecimento da visão. (...) Apresenta também uma cópia reprográfica de Relatório, onde lê-se: Paciente Daniel de Freitas Rocha ficou internado neste serviço de 21/06/21 a 26/06/21 devido trauma por agressão e trauma cranioencefálico, além de fratura de arcos costais à direita (3º 4º 5º e 6º ARC direito). Refere que está com consulta agendada no ambulatório para fazer exames, a respeito da acuidadevisual do olho esquerdo que esta diminuida (sic)."

Exame atual: *Refere manter dificuldade visual do olho esquerdo, enxergando "embaçado" continuamente desse olho. Traz Relatório Médico do Hospital de Base do dia 04/11/2021, no qual consta:*

"Segundo informações coletadas em prontuário eletrônico nº 1909695, Hospital de Base de São José do Rio Preto / FAMERP: Atesto para os devidos fins, que o paciente Daniel de Freitas Rocha está em acompanhamento no ambulatório de Oftalmologia deste serviço devido a quadro de neuropatia óptica de provável etiologia traumática, possivelmente irreversível, em olho esquerdo diagnóstica em 25/06/2021, mantendo seguimento ambulatorial.

Última acuidade visual registrada em prontuário 04/11/21:

Olho direito: 20/25

Olho esquerdo: 20/100.

CID 10: H47.0; H57.9.

Dr João Vitor Trevizani Marques CRM 208.721."

Correta, assim, a responsabilização criminal de Diego pelo crime a ele irrogado na denúncia, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, a tornar descabido o pleito absolutório (...)".

Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada.

No particular, em verdade, a discordância do acusado quanto aos argumentos expendidos no acórdão não repercute em contradição ou obscuridade daquele; trata-se de efetiva insurgência quanto ao seu conteúdo, a ser veiculada por instrumento recursal diverso.

Vale ressaltar, outrossim, que o princípio da persuasão racional confere ao magistrado autonomia na apreciação, avaliação e valoração das provas trazidas aos autos da demanda. Daí porque a preponderância de uma prova sobre outra, a critério do magistrado, não acarreta, *de per si*, qualquer vício.

Ressalte-se, ainda, que os vícios aptos a justificar a oposição dos embargos declaratórios são aqueles contidos no corpo da decisão e não os existentes entre seu conteúdo e outro fator extraprocessual.

Por assim dizer, não têm os embargos declaratórios a função modificativa que **Diego** quer lhes atribuir; não servem tampouco para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do decidido, já que o reexame de questões largamente debatidas no julgado embargado é insuscetível de renovar-se, dada a inexistência de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. Há, em verdade, alegação implícita de erro de julgamento, com pedido infringente (cf. RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, julg. RHC 65.758-3).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que os embargos de declaração não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98,377; RTJ 120/773 e 121/260).

E, no aspecto, não se identifica qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material que merecesse ser sanado no acórdão, que meramente desagrada os interesses do embargante.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO GORDO

Relator